

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

Recomendação do Núcleo de Migrantes e Refugiado a Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP para as instituições bancárias e financeiras para o aceite do Protocolo de Atendimento do Registro Nacional Migratório e Protocolo de Refúgio como documentos válidos para a abertura de conta bancária.

CONSIDERANDO os termos do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual garante a todos, incluindo os estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO os termos do inciso XIV, do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração, o qual garante ao todos os estrangeiros o direito à abertura de conta bancária;

CONSIDERANDO os termos do art. 43 da Lei Federal nº9.474, de 22 de julho de 1997, o qual considera que no exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

CONSIDERANDO os termos do parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa BCB n.º 2, de 3 de agosto de 2020, o qual indica como documentação hábil para identificação de titulares de contas de depósitos quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País;

CONSIDERANDO os termos do art.2º da Resolução CMN nº4.753 do Banco Central, de 26 de setembro de 2019, o qual orienta que as instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta;

CONSIDERANDO as atuais dificuldades enfrentadas pelo Departamento da Polícia Federal, decorrentes de interrupções nos processos licitatórios destinados à emissão das Carteiras de Registro Nacional Migratório (CRNM), como ocorrido na suspensão da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 90004/2024, publicada no D.O.U em 30/01/2024, que previa a contratação de serviços integrados para captação e registro de dados destinados à emissão das CRNM e Documentos Provisórios de Registro Nacional Migratório (DPRNM), fatos estes, inclusive, noticiados em mídia especializada¹;

CONSIDERANDO que, em decorrência das dificuldades narradas acima, os estrangeiros acabam por não receber suas respectivas CRNM dentro de prazo razoável, sendo obrigados a utilizar somente o Protocolo de Atendimento do Registro Nacional Migratório², documento este que contém o nome completo do estrangeiro, foto, número do Registro Nacional Migratório (RNM), país de nacionalidade e dados de filiação, o qual ainda contém QR Code para validação do documento e os seguintes dizeres: “Os dados deste protocolo correspondem aos constantes no Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA, e refletem o documento de identificação do migrante em confecção”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Comissão o impedimento, pelas instituições bancárias, de migrantes realizarem a abertura de contas bancárias sem a apresentação da CRNM;

CONSIDERANDO que esse impedimento impossibilita ao estrangeiro o pleno exercício de seus direitos assegurados em lei;

CONSIDERANDO que não há impedimento legal para que as instituições bancárias realizem a identificação do migrante através do protocolo de RNM;

¹ <https://br-visa.com.br/blog/atualizacoes-sobre-a-impressao-dos-crnms-pela-policia-federal/>

² Observação: o referido protocolo é renovado pela Polícia Federal a pedido do estrangeiro, caso a sua validade expire antes da confecção da CRNM.

CONSIDERANDO a necessidade da garantia dos direitos dos estrangeiros residentes no Brasil, especialmente no que diz respeito ao direito a abertura de conta bancária em instituição financeira nacional;

A **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Núcleo de Migrantes e Refugiados da Comissão de Direitos Humanos**, recomenda pelo aceite como documento de identificação, durante o processamento de abertura de conta bancária, o Protocolo de Atendimento do Registro Nacional Migratório e Protocolo de Refúgio, dentro do prazo de validade, acompanhado do passaporte ou documento de identidade do país de origem.

Observa-se que o protocolo emitido pela Delegacia de Polícia Federal de Controle de Imigração, tem validade como documento oficial, desde que a CRNM ainda não tenha sido expedida, bem como seja apresentado junto ao passaporte do estrangeiro ou documento de identidade do país de origem.

No mesmo sentido sinaliza a Cartilha de Informações Financeiras para Migrantes e Refugiados, lançada pelo Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, pelo Banco Central e Ministério da Justiça e Segurança Pública, atualizada em junho de 2023.

Frise-se que apesar de as instituições financeiras serem responsáveis pela determinação da documentação de identificação a ser exigida ao titular da conta (*caput*, do artigo 1º da Instrução Normativa BCB n.º 2, de 3 de agosto de 2020), a rejeição do protocolo não possui qualquer respaldo legal, uma vez que claramente está sendo atendida a especificidade indicada no parágrafo único do artigo supramencionado.

Registra-se, por fim, que a recusa injustificada de documentos de identificação válidos, durante o procedimento de abertura de conta bancária por migrantes, poderá ocasionar o ajuizamento de demandas judiciais.

Inclusive, cabe ressaltar que já foram movidas diversas ações judiciais envolvendo questões semelhantes, em especial a Ação Civil Pública n. 5014226-06.2018.4.03.6100, a qual tramita perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, envolvendo a recusa pelas instituições financeiras do Protocolo de Pedido de Refúgio de que trata o artigo 21, da Lei nº 9.474/97 e o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório de que trata o Decreto nº 9.277/18 como documento de identificação do depositante, a fim de que estrangeiros refugiados possam firmar contratos de abertura de contas de depósito bancários (contas-correntes ou contas poupanças).

Diante dos motivos acima expostos, o Núcleo de Migrantes e Refugiados da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, solicita aos destinatários do presente ofício que considerem os documentos anteriormente citados como válidos para fins de abertura, manutenção e encerramento de conta depósito, possibilitando o acesso à bancarização para solicitantes de refúgio, refugiados e migrantes.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Senhorias acerca das proposições em apreço, antecipadamente agradecemos a atenção dispensada.

Priscila Akemi Beltrame

Vice- Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

Carla Herminia Mustafa Barbosa Ferreira

Coordenadora do Núcleo de Migrantes e Refugiados da Comissão de
Direitos Humanos da OAB/SP

Wadih Assadih Coury Neto

Membro do Núcleo de Migrantes e Refugiados da Comissão de
Direitos Humanos da OAB/SP